

SIMPÓSIO AT091

DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E LINGUAGEM: o deslizamento de sentidos da palavra família após 30 anos de Constituição Federal

KLAUCK, Andressa Fabrina

Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

andressaklauck@outlook.com

BERTOLINO BERIULA, Rhafaela Rico

Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

rhafa_rico@hotmail.com

MAIOLINI, Sérgio Pereira

Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

maiolini.libras@gmail.com

Resumo: A linguagem compõe a alma do Direito, é através dela que ele opera. Assim, a iniciativa desta pesquisa formula-se no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso, no grupo de pesquisa: Educação e Estudos da Linguagem e do Projeto de Pesquisa Leituras Urbanas e suas materialidades discursivas socioambientais na região norte do Estado de Mato Grosso, Brasil, no *campus* Universitário do município de Sinop. Para contribuir com o simpósio, o presente estudo tem como intenção analisar os deslizamentos de sentidos da formulação ‘família’ após 30 anos da promulgação da Constituição Federal, nas formações discursivas a qual o Supremo Tribunal Federal atua como sujeito. Atribui-se, então, a relevância dos estudos da linguagem na interpretação constitucional das relações sociais. Para tanto, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, no viés da Análise de Discurso materialista histórica, na perspectiva dos estudos de Michel Pêcheux (1975) e Eni Puccinelli Orlandi (2015). Tem-se como *corpus* de análise, deste trabalho, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental número 132 no ano de 2011 que reconheceu o núcleo familiar homoafetivo. Os resultados apontam que a linguagem e o Direito são indissociáveis, nesse sentido, então, a linguagem e seus gestos de leitura são um caminho para compreender as transformações nas relações sociais e seus possíveis desdobramentos.

Palavras-chave: Linguagem. Direito. Análise de Discurso. Deslizamento de sentidos. Família

Abstract: The language makes up the soul of the Law, it is through the language that law operates. Thus, the initiative of this research is formulated within the scope of the State University of Mato Grosso, in the research group: Education and Studies of Language and Research Project Urban Readings and their socio-environmental discursive materialities in the northern region of the State of Mato Grosso, Brazil, at the University campus of Sinop city. To contribute to the symposium, the present study intends to analyze the sliding of meanings of the 'family' formulation after 30 years of promulgation of the Federal Constitution, in the discursive formations to which the Federal Supreme Court acts as subject. Therefore is attributed the relevance of language studies in the constitutional interpretation of social relations. For this, bibliographical and documentary research is carried out in the bias of Historical Materialist Discourse Analysis, in the perspective of the studies of Michel Pêcheux (1975) and Eni Puccinelli Orlandi (2015). It has as corpus of analysis, of this work, the decision pronounced by the Federal Supreme Court in the judgment of the Action of Non-compliance with Fundamental Precept number 132 in the year of 2011 that recognized homoaffective family nucleus. The results point out that language and law are inseparable, in this sense, then, language and its reading gestures are a way to understand the transformations in social relations and their possible unfolding.

Keywords: Language. Law. Discourse Analysis. Sliding of senses. Family.

Introdução

Neste estudo nos propomos a analisar os deslizamentos de sentido da palavra família após 30 anos de promulgação da Constituição Federal, para atingir esse objetivo, levar-se-á em consideração as formações discursivas em que o Supremo Tribunal Federal atual como sujeito e nos apoiaremos nas noções teóricas da Análise de Discurso de linha francesa (AD). Trata-se de um gesto de leitura que se preocupa com a língua no mundo e as formas que

significa, enquanto a hermenêutica constitucional visa encontrar uma solução para o caso *sub judice*.

A AD, como leciona Orlandi (2015) tem por objeto o discurso, lugar que possibilita considerar a língua e a ideologia simultaneamente e seu estudo visa compreender os efeitos de sentidos que dele irradiam. Para tanto, analisa os próprios gestos de interpretação, estuda a língua em funcionamento, o momento em que produz sentidos. A língua é a materialidade específica do discurso e esse da ideologia, sendo que não há discurso sem que o indivíduo seja interpelado pela ideologia, tornando-se sujeito, desta forma a língua faz sentido, na medida em que a história intervém pelo equívoco. (ORLANDI, 2015). Para este trabalho tomamos como materialidade o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (ADF132) em 2011.

1. Aporte teórico e análises

Para compreender essa alteração das formas de famílias e seus deslizamentos de sentidos, é forçoso tecer considerações referentes ao tema na época da promulgação da Carta Magna de 1988. Estas ponderações, são representadas na AD como as condições de produção em sentido amplo e estrito, que de acordo com Orlandi (2015) são constituídas pelos sujeitos e a situação.

As condições em sentido amplo compreendem o contexto sócio-histórico e ideológico, que em nosso estudo se caracteriza pelo momento da promulgação da Constituição Federal de 1988. Enquanto que em sentido estrito correspondem às circunstâncias da enunciação, o momento imediato, neste caso o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 ocorrido em 2011. Iniciemos com a apresentação das condições de produção *lato sensu*.

A Constituição de 1988, como assevera Zeno Veloso (1999), em um único dispositivo afastou séculos de hipocrisia e preconceito e estabeleceu a igualdade

entre homens e mulheres, entretanto, não a ponto de considerar as uniões homoafetivas como núcleos familiares. Veja-se:

“O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI: - Finalmente a emenda do constituinte Roberto Augusto. É o art. 225 (sic), § 3º. Este parágrafo prevê: ‘Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento’ Tem-se prestado a amplos comentários jocosos, seja pela imprensa, seja pela televisão, com manifestação inclusive de grupos gays do País, porque com a ausência do artigo poder-se-ia estar entendendo que a união poderia ser feita, inclusive, entre pessoas do mesmo sexo. Isto foi divulgado, por noticiário de televisão, no showástico, nas revistas e jornais. O bispo Roberto Augusto, autor deste parágrafo, teve a preocupação de deixar bem definido, e se no §º : Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei Supremo Tribunal Federal facilitar sua conversão em casamento’. Claro que nunca foi outro o desiderato desta Assembléia, mas, para se evitar toda e qualquer malévolos interpretação deste austero texto constitucional, recomendo a V. Exa. que me permitam aprovar pelo menos uma emenda.

O SR. CONSTITUINTE ROBERTO FREIRE: - Isso é coação moral irresistível.

O SR. PRESIDENTE (ULYSSES GUIMARÃES): - Concedo a palavra ao relator.

O SR. CONSTITUINTE GERSON PERES: - A Inglaterra já casa homem com homem há muito tempo.

O SR. RELATOR (BERNARDO CABRAL): - Sr. Presidente, estou de acordo.

O SR. PRESIDENTE (ULYSSES GUIMARÃES): - Todos os que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa).

Nota-se do excerto acima descrito que o que prevaleceu no entendimento do Poder Constituinte foi o conservadorismo, um funcionamento da memória discursiva, que conforme nos explica Orlandi (2015, p.29), “ torna possível todo o dizível e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra”. Como resultado, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, estabeleceu as seguintes formulações jurídicas das famílias, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Vale ressaltar que o Direito tem como fio condutor abraçar todas as situações fáticas e assim regulamentá-las. Para tanto, institui modelos a serem seguidos para as relações jurídicas que influenciam de forma significativa a sociedade. Entretanto, as transformações no mundo fático ocorrem em uma velocidade superior às mudanças no ordenamento jurídico e algumas vezes, não se trata de uma mudança propriamente dita, mas situações fáticas que tomam força, é nesse ponto que reside o conflito.

As lacunas apresentadas pelo Direito, face a esse *delay*, é decorrência lógica do sistema e no caso da Constituição Federal de 1988, não obstante à época de sua promulgação a igreja estar desassociada do Estado, exerceu grande influência no ordenamento jurídico, como se denota dos excertos acima transcritos. Vale pontuar que quando alguma relação fática deixa de ser apreciada pelo Direito, dois são os possíveis comportamentos respondentes. Em primeiro pode-se considerar sua estagnação e por segundo que a situação fática continuará, e se fortalecerá. Ao se fortalecerem, emergem as lacunas jurídicas e se faz necessário aplicar o direito a um caso *sub judice* não previsto no ordenamento jurídico.

A inexistência de previsão legislativa para os casos dignos de tutela, faz surgir a necessidade de o Poder Judiciário intervir amparado em sua função atípica de legislar para assegurar os direitos dos que se encontram na situação específica. Essa intervenção ocorre amparada pelos princípios constitucionais, trata-se de uma intervenção balizada por uma hermenêutica constitucional.

Uma intervenção foi suscitada em 2011, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (doravante ADPF 132), pelo Supremo Tribunal Federal, considerado o guardião da Constituição Federal,

trouxe como objeto a questão do reconhecimento jurídico das relações homoafetivas. A lacuna surgiu à medida que as multifacetadas formas de relacionamentos se tornaram cada vez mais comuns.

O cenário fático acima descrito constitui as condições de produção em sentido estrito que fomentam os debates sobre o tema entre os juristas. Nesse sentido, quanto ao tema, Maria Berenice Dias (2015, p. 30, grifo do autor) nos lembra que “como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo **família** e simplesmente falar **famílias**”, “é o primeiro agente socializador do ser humano” e ao mesmo tempo a base da sociedade que se constitui em torno dessa estrutura. Dadas as condições de produção apresentadas, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, ao se manifestar no julgamento da ADPF 132 assim se pronunciou:

Senhor Presidente, a Corte se reúne, hoje, para decidir questão da mais elevada significância social e, principalmente, para a análise acerca da efetividade da Constituição e dos preceitos que decorrem do núcleo estruturante da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, gostaria de ressaltar que estamos diante de uma situação que demonstra claramente o descompasso entre o mundo dos fatos e o universo do Direito. Visivelmente nos confrontamos aqui com uma situação em que o Direito não foi capaz de acompanhar as profundas e estruturais mudanças sociais, não apenas entre nós brasileiros, mas em escala global. É precisamente nessas situações que se agiganta o papel das Cortes constitucionais[...]

Nota-se do excerto acima transcrito que a interpretação não se faz mais por ordem religiosa, mas sim baseada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido firmou-se o entendimento da nova interpretação constitucional da palavra família no julgamento da ADPF 132, veja-se:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da

sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

3. Efeito de fecho

Para se compreender os resultados deste estudo, se faz necessário retomar o objetivo aqui proposto de demonstrar através de um diálogo entre o Direito e os estudos da linguagem, amparados na Análise de Discurso de Linha Francesa, o deslizamento de sentidos da palavra ‘família’ após 30 anos de Constituição Federal.

Demonstrou-se que a elaboração do documento constitucional de 1988, foi fortemente influenciado pela religião, isso, associada às condições de produção vigentes na época fez com que somente os núcleos familiares constituídos por casais heterossexuais fossem reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Entretanto, com a mudança das relações sociais, foi necessário enfrentar a questão novamente, mediante julgamento da ADPF 132, que

possibilitou o deslizamento de sentidos do que se considera ‘família’ na sociedade brasileira. Desta forma, tem-se que a linguagem e o Direito são indissociáveis, vez que a linguagem e seus gestos de leitura são um caminho para compreender as transformações nas relações sociais e seus possíveis desdobramentos.

Referências

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Atas das Comissões. **Diário da**

Assembléia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril de 1987.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] república Federativa do Brasil**, Poder Constituinte, Brasília, DF, 5 out. 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso**: princípios e procedimentos. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015

PÊCHEUX, Michel (1975). **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 2ª ed., Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

VELOSO. Zeno. Homossexualidade e direito. Belém: Jornal **O Liberal**, 22/05/99.